

DECISÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

Recurso à Tomada de Preços nº 003/2019.

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante MULTI SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 25.362.461/0001-35, com sede na cidade de Igrejinha, RS, na Rua Emilio Lamb, nº 64, Bairro 15 de Novembro, em face da decisão que a inabilitou no certame, ao fundamento de que não apresentou certidão de registro da pessoa jurídica válido ante a impossibilidade de se verificar a autenticidade do documento apresentado no site do CREA/RS.

Considerando a data de abertura do certame em 07/03/2019, o prazo para interposição de recurso findou-se em 14/03/2019, tendo o presente recurso sido interposto dentro do prazo recursal, é reconhecida sua tempestividade.

Aduz a recorrente que apresentou certidão do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia cujo registro se encontra vigente.

Ocorre que na ocasião da sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação esta comissão procedeu com a verificação de autenticidade da certidão de registro de pessoa jurídica da recorrente, sendo informado naquele órgão que a certidão estaria desatualizada, necessitando gerar uma nova certidão, o que não foi possível.

Saliente-se que a certidão de registro de pessoa jurídica requerida não se presta tão somente a verificar a inscrição da empresa junto ao órgão fiscalizador, mas também seu responsável técnico, os tipos de serviços para o qual ela está habilitada a contratar e sua regularidade.

A mera informação de que a empresa encontra-se registrada junto ao CREA não supre a exigência contida no edital e sua finalidade, uma vez que não é possível

(Handwritten signatures and initials)

inferir se a empresa é habilitada para realizar os serviços licitados.

Ademais, verifica-se que a certidão desatualizada apresentada pela empresa licitante informa como responsável técnico o sr. Volnei Walmor Linden, o que não corresponde com a situação atual da empresa por força da legislação vigente.

O registro dos Técnicos Industriais nos novos conselhos é obrigatório tendo em vista que a Lei nº 13.639/2018 revoga o artigo 84 da Lei nº 5.194/1966.

O vínculo jurídico do CREA com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerrou em 20/09/2018. Assim, a responsabilidade técnica do sr. Volnei junto ao CREA não está em operação, não traduzindo aquela certidão dados verídicos, razão pela qual também não foi possível a autenticação da certidão junto ao site do CREA.

Diante dessa situação, se conclui que no caso de empresas, das quais o Técnico é Responsável Técnico, haverá a necessidade da empresa procurar o Conselho dos Técnicos Industriais para regularizar sua situação junto ao novo conselho.

Assim, entende esta comissão que a certidão de registro de pessoa jurídica, se houvesse sido apresentada do atual órgão fiscalizador vinculado ao profissional indicado, sr. Volnei, cumpriria a exigência contida no instrumento convocatório. Ou, ainda, se a certidão apresentada, de emissão do CREA, tivesse sua autenticidade verificada, não haveria óbice à habilitação da recorrente.

Ressalte-se, ainda, de suma importância, que todas as certidões de registro de pessoa jurídica emitidas pelo CREA contém a seguinte informação:

“Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos.”

©

PB

Tal informação, por si só, impede que a administração, sem conhecer o responsável técnico da empresa recorrente, venha a considerar sequer a possibilidade de contratação com esta, uma vez que não é possível verificar quem seja o responsável técnico pela empresa, sendo certo apenas, que desde o dia 20/09/2018, por força de lei, não existe a possibilidade de ser o sr. Volnei indicado na certidão desatualizada.

Assim, entende esta comissão que a empresa recorrente não apresentou a certidão de registro de pessoa jurídica válida, nem de emissão do CREA e nem de emissão do CRT, atual órgão fiscalizador dos técnicos industriais.

Aduz ainda, em suas razões recursais, que não se pode exigir atestado de capacidade técnica da empresa registrada ou averbada junto ao CREA.

Conforme item 4.1.d, do instrumento convocatório, somente o atestado de capacidade técnica do profissional indicado como responsável técnico deverá estar registrado no órgão profissional competente.

Soma-se ainda o fato de que a inabilitação da empresa não se deu em decorrência dos atestados apresentados, mas ausência de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, ou órgão fiscalizador competente.

Assim, entende-se que houve um equívoco na leitura do edital por parte da empresa recorrente, uma vez que não houve a exigência ilegal mencionada e, também, não foi tal alegação razão para sua inabilitação, razão pela qual deixa-se de conhecer as razões apresentadas no que diz respeito ao registro do atestado de pessoa jurídica.

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório.

(Handwritten signatures and initials)


Por tais fundamentos a Administração CONHECE o recurso interposto, uma vez que apresentado tempestivamente e, diante dos argumentos acima expendidos, INDEFERE o pedido formulado mantendo a inabilitação da recorrente proferida na sessão pública.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 20 de março de 2019.


VANESSA BUBOLZ
Presidente da Comissão Permanente de Licitações


KATHIA RIELLA
Membro Titular da Comissão Permanente de Licitações


DANIELE AFFONSO
Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitações

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão Permanente de
Licitações.


Julia Puperi
Procuradora

Homologo a presente decisão.


EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente
Autorquia Municipal de Turismo Gramadotur